

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.336/14/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000450108-85
Recurso Inominado: 40.100135216-07
Recorrente: Intercement Brasil S.A.
IE: 304014206.26-52
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. Recorrente: Alessandro Mendes Cardoso/Outro(s)
Origem: DF/Varginha

EMENTA

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, o Sujeito Passivo manifesta a discordância contra a liquidação de crédito tributário. Verificando os cálculos apresentados pelo Fisco e a decisão da Câmara de Julgamento observa-se que são procedentes os argumentos da Recorrente, uma vez que o Fisco não observou fielmente a fundamentação prolatada na decisão que originou a presente liquidação. Recurso provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Recorrente, indústria de cimento, pleiteia da Fazenda Pública Estadual a restituição de ICMS, ao argumento de que efetuou a transferência de cimento a granel para filiais estabelecidas em outra Unidade da Federação, com adoção do preço unitário de venda como base de cálculo do ICMS, ao invés de utilizar o preço de custo de produção, nos meses de julho de 2011 a fevereiro de 2012.

Assim, a Contribuinte requereu a restituição ao argumento de que utilizou, nas transferências entre estabelecimentos filiais sediados fora do Estado de Minas Gerais, base de cálculo superior ao custo de sua produção.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.322/13/1ª, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a restituição, nos termos da proposição de fls. 1632/1695.

Nesse caso, foi considerado que a Requerente não incluiu as despesas com frete no custo de transferência nas operações em questão, e também, foi considerado que as cópias dos livros Registro de Entradas dos adquirentes indicava a não apropriação dos créditos.

Portanto, foi parcialmente deferido o pedido de restituição, após pagamento dos valores apurados como recolhimento a menor, de acordo com a proposição de fls. 1632/1695.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A decisão foi encaminhada à Fiscalização para liquidação.

Devidamente intimada (fls. 1731/1732) e, inconformada com a liquidação, a Recorrente apresenta, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, o presente Recurso Inominado às fls. 1733/1737.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 1743/1745. Requer ao final que seja negado provimento ao Recurso Inominado.

DECISÃO

Inicialmente, cumpre destacar que, uma vez decidido um processo tributário administrativo, esgotadas as vias recursais, como no presente caso, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas, na fase de liquidação, converter o texto decisório no correspondente *quantum debeat*, com total fidelidade. É exatamente dentro desta premissa que deve ser analisado o presente Recurso Inominado.

Assim, não é mais permitido à Câmara rever a matéria já decidida, mas apenas analisar se, na apuração do crédito tributário, foi verificado, precisamente, o inteiro teor do acórdão que retrata a decisão.

Neste diapasão, o Recurso Inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências. No âmbito do exame deste Recurso, reiterando, só é possível à Câmara de Julgamento verificar se todos os ditames da decisão foram corretamente espelhados na apuração final do crédito tributário.

É esta a interpretação que se deve dar ao disposto no art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, *in verbis*:

Seção V

Da Execução das Decisões

Art. 56. Nas decisões em que o crédito tributário aprovado seja indeterminado, transcorrido o prazo de recurso, se cabível, o PTA será remetido à repartição fazendária de origem, para apuração do valor devido.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se crédito tributário indeterminado quando o valor devido não puder ser apurado no Conselho de Contribuintes em razão da complexidade dos cálculos ou do volume de dados a serem revistos.

§ 2º Apurado o valor do débito, a repartição fiscal intimará o sujeito passivo a recolhê-lo no prazo de dez dias, contados da intimação.

§ 3º O sujeito passivo poderá, no prazo previsto no § 2º deste artigo, manifestar por escrito a sua discordância da liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entender devidos, hipótese em que o PTA será devolvido diretamente ao Conselho de Contribuintes com os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

esclarecimentos da repartição fazendária, para julgamento da liquidação.

§ 4º No julgamento da liquidação, de cuja decisão não cabe recurso, discutir-se-á apenas a forma de apuração do débito de acordo com a decisão que julgou o feito, não sendo possível modificar o julgamento anterior.

§ 5º Vencido o prazo, sem discordância escrita e fundamentada nem pagamento do débito apurado, o PTA terá tramitação normal.

A questão trazida pela Recorrente diz respeito à forma como a liquidação foi realizada, com a observação de que a Fiscalização deixou de considerar, na apuração do crédito tributário, a decisão definitiva do CC/MG.

Como já exposto, trata-se de liquidação da decisão prolatada no Acórdão nº 21.322/13/1ª de pedido de restituição, nesse caso, foi considerado que a Requerente não incluiu as despesas com frete no custo de transferência nas operações em questão, e também foi considerado que as cópias dos livros Registro de Entradas dos adquirentes indicava a não apropriação dos créditos.

Portanto, foi parcialmente deferido o pedido de restituição, porém após o pagamento dos valores apurados como recolhimento a menor, de acordo com a proposição de fls. 1632/1695.

Este é o cerne da contestação.

A Repartição Fazendária encarregada da liquidação da restituição em exame exarou que “somente” após o pagamento dos valores apurados como recolhimento a menor é que a restituição deveria ser processada, inadmitindo a compensação vislumbrada pela Requerente.

Não se conformando com referida posição, a Recorrente peticiona ao Egrégio Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, argumentando que o Acórdão recorrido incorreu em erro material, na medida em que os valores defendidos pela Fiscalização como atinentes ao “pagamento” deveriam ser objeto de “compensação”.

Primeiro porque o feito em discussão não trata de “cobrança” de parcela não levada a tributação e sim de um processo de restituição.

Segundo, porque é fato demonstrado nos autos que o Estado mais deve a ela, Recorrente, que o contrário e que, nesta perspectiva, os valores deveriam ser confrontados em um encontro de contas e após este processamento, proceder à restituição “sub exame”.

Informa ainda a Recorrente que a matéria encontra-se devidamente aprovada no ordenamento mineiro.

A petição da Recorrente foi recebida pela Presidência do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais como RECURSO INOMINADO, uma vez que a discussão em comento trata, na essencialidade, da liquidação do crédito a ser restituído e dos valores a serem restituídos, devidamente instruídos com planilha própria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No mérito, observa-se nos autos que a matéria debatida em linhas gerais é simples de ser visualizada pois, a questão de fundo versa sobre ter ou não a Contribuinte que “pagar” antes de ver restituída a parcela deferida pela Câmara de Julgamento.

Para a Fiscalização, repita-se, a Contribuinte tem que “pagar” primeiro para “depois”, proceder-se à compensação deferida pela Câmara. Para a Contribuinte não, há que se fazer o encontro de contas e proceder à restituição, na forma da lei, do valor remanescente do tal confronto de valores.

Observa-se que ambas as partes têm razão. A Recorrente requer o encontro de contas entre os valores a serem restituídos e os valores a serem “pagos”, da mesma forma que a Fiscalização entende que os valores a serem restituídos devem ser antes reduzidos pelos valores devidos pela Recorrente.

Em que pese a vinculação a decisão da Câmara ter se referido à proposição da Fiscalização, de fls. 1632/1695, está demonstrado nos fundamentos do Acórdão que a Câmara entendeu existirem valores a serem restituídos à Contribuinte, mas não nos valores por ela solicitados originalmente, já que foi constatada a falta de inclusão do frete na base de cálculo do imposto nos casos listados pela Fiscalização.

Ressalta-se, que quando o Acórdão se refere a “pagamento”, não há como distanciar da chancela de “compensação”, pois ambos os institutos levam à extinção do crédito tributário. Portanto, os dois levam à mesma finalidade, têm a mesma essência.

A questão acima de tudo é de “praticidade”, de “economia processual” e principalmente de “razoabilidade”; todos Princípios do Direito Tributário.

Não há nos autos dúvida de que os valores apresentados pela Contribuinte às fls. 1735, é a reprodução da planilha apresentada pela Fiscalização às fls. 1695. Não há nos autos dúvida de que são devidos à Recorrente valores maiores que o que ela deve ao Estado.

Sobre a questão, a própria Lei nº 6.763/75, por intermédio de seu art. 145 parágrafo único determina que:

Art. 145. (...)

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá as hipóteses em que se fará a restituição de indébito tributário a pessoa que seja, ao mesmo tempo, devedora de crédito tributário à Fazenda Pública estadual, após a compensação, de ofício, com o valor do respectivo débito, restituindo-se o saldo, se houver.

Como se observa, além de todos os Princípios Tributários já colacionados verifica-se que a legislação mineira, da mesma forma, abriga a argumentação da Recorrente no caso em análise.

Resumindo: de acordo com o quadro acostado à fl. 1.695, reproduzido a seguir, existem valores de ICMS não recolhidos pela Recorrente e, concomitantemente, valores que devem ser a ela restituídos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RESUMO	DIF. A RECOLHER	DIF. A RESTITUIR
jul-11	78.487,97	1.890,00
ago-11	83.115,00	
set-11	105.372,97	
out-11	131.260,75	
nov-11	51.934,52	131.728,56
dez-11	7.307,42	232.338,82
jan-12	6.475,88	234.269,16
fev-12	7.295,93	213.012,25
	471.250,45	813.238,80

Pelo entendimento exposto nesta decisão, deve ser feita a compensação entre os valores, para fins de determinação do valor líquido a restituir à Recorrente, nos seguintes termos:

a) Diferença a Recolher:

Os valores listados como “Diferença a Recolher” devem sofrer a incidência de juros (SELIC), multa de mora e juros sobre a própria multa, nos termos previstos nas Resoluções nºs 2.880/97 e 4.404/12, surtindo os mesmos efeitos de uma denúncia espontânea.

Os acréscimos legais incidirão até a data da liquidação da decisão, assim entendida aquela em que a Recorrente for notificada sobre o valor do imposto a que tem direito à restituição, após dedução dos valores por ela devidos, com os acréscimos legais.

b) Diferença a Restituir:

Da mesma forma, tendo em vista reiteradas decisões deste E. Conselho, antes de ser realizado o confronto, os valores a restituir deverão ser atualizados mediante a incidência da SELIC até a data da liquidação da decisão.

Os quadros a seguir, **cujos percentuais da Taxa SELIC são meramente ilustrativos**, exemplificam a forma da liquidação da presente decisão:

ICMS E MULTA DE MORA A RECOLHER - JUROS ATÉ <u>xx/xx/xx</u> (DATA DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO)						
VENCIMENTO	SELIC ACUMULADA	ICMS	JUROS S/ICMS	MULTA DE MORA (12%)	JUROS S/MULTA	TOTAL ICMS+MULTA+JUROS
ago-11	22,00000%	78.487,97	17.267,35	9.418,56	2.072,08	107.245,96
set-11	21,00000%	83.115,00	17.454,15	9.973,80	2.094,50	112.637,45
out-11	20,00000%	105.372,97	21.074,59	12.644,76	2.528,95	141.621,27
nov-11	19,00000%	131.260,75	24.939,54	15.751,29	2.992,75	174.944,33
dez-11	19,00000%	51.934,52	9.867,56	6.232,14	1.184,11	69.218,33
jan-12	17,00000%	7.307,42	1.242,26	876,89	149,07	9.575,64
fev-12	16,00000%	6.475,88	1.036,14	777,11	124,34	8.413,46
mar-12	15,00000%	7.295,93	1.094,39	875,51	131,33	9.397,16
		471.250,44	93.975,99	56.550,05	11.277,12	633.053,60

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ICMS A RESTITUIR - JUROS ATÉ <u>XX/XX/XX</u> (DATA DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO)				
VENCIMENTO	SELIC ACUMULADA	ICMS	JUROS S/ICMS	TOTAL ICMS+JUROS
ago-11	22,00000%	1.890,00	415,80	2.305,80
set-11	21,00000%	0,00	0,00	0,00
out-11	20,00000%	0,00	0,00	0,00
nov-11	19,00000%	0,00	0,00	0,00
dez-11	18,00000%	131.728,56	23.711,14	155.439,70
jan-12	17,00000%	232.338,82	39.497,60	271.836,42
fev-12	16,00000%	234.269,16	37.483,07	271.752,23
mar-12	15,00000%	213.012,25	31.951,84	244.964,09
		813.238,79	133.059,44	946.298,23

DIFERENÇA A RESTITUIR		
ICMS A RECOLHER (COM JUROS E MULTA DE MORA)	ICMS A RESTITUIR (COM JUROS SELIC)	DIFERENÇA A RESTITUIR
633.053,60	946.298,23	313.244,63

Reitere-se que os dados retrotranscritos são apenas exemplificativos, não gerando, pois, qualquer direito ou obrigação.

Acata-se, portanto, o requerimento da Recorrente, para que seja feito o “encontro de contas entre o valor a ser restituído à Requerente e o valor devido pela mesma, com correção pelo mesmo índice do crédito e do débito”, nos termos acima exemplificados.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em dar provimento ao Recurso Inominado. Assistiram ao julgamento, pela Recorrente, a Dra. Tatiana de Souza Pedrosa Duarte e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Sérgio Timo Alves. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor), Guilherme Henrique Baeta da Costa e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2014.

Antônio César Ribeiro
Presidente / Relator

T